



**PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA IZABEL DO PARÁ**  
**PALÁCIO MUNICIPAL CAP. NOÉ DE CARVALHO**  
**ASSESSORIA JURÍDICA**



**PARECER JURÍDICO Nº 452/2018**

**De Lavra: Assessoria Jurídica**

**Referência ao Contrato nº 176/2017**

**EMENTA:** Direito Administrativo. Contrato administrativo nº 176/2017. Contrato proveniente de Adesão de Ata de registro de Preço nº 014/2017 - PMSIP. Solicitação de termo aditivo em relação ao valor. SEMAD.

**1. RELATÓRIO**

Trata-se de solicitação de termo aditivo de 25% sobre o valor do contrato administrativo de 176/2017, celebrado em 28/12/2017, cujo termo final se dará em 27.12.2018, visto ter sido contratado vigência de 12 (doze meses).

Na oportunidade, a SMS apresenta solicitação, por meio do Ofício nº 1060/2018.

A SEMAD apresenta dotação orçamentária, levando em consideração que o valor do contrato é de R\$ 183.786,00. E que tal aditivo, impacta no acréscimo de 25%, isto é, R\$ 45.946,50.

A SEMAD despachou a esta Assessoria Jurídica, para manifestação.

Eis o relatório.

**2. ANÁLISE JURÍDICA**

Compulsando a solicitação, esta Assessoria Jurídica identificou que não fora celebrado nenhum aditivo anterior em relação ao valor, ou seja, o valor ainda pactuado, é aquele originalmente.

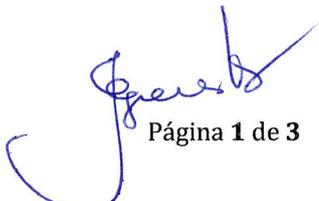
Pois bem.

Quanto ao mérito da solicitação, após analisarmos a solicitação da Secretária, visualiza-se a necessidade pontuarmos alguns postulados, senão vejamos:

**2.1. DA POSSIBILIDADE DE ADITAR CONTRATO AINDA VIGENTE. FUNDAMENTOS JURÍDICOS. LEI 8.666/93.**

Tendo como premissa, o disposto no art. 54 da Lei 8.666/93:

Art. 54. Os contratos administrativos de que trata esta Lei regulam-se pelas suas cláusulas e pelos preceitos de direito público, aplicando-se lhes, supletivamente, os princípios da teoria geral dos contratos e as disposições de direito privado.

  
Página 1 de 3



**PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA IZABEL DO PARÁ**  
**PALÁCIO MUNICIPAL CAP. NOÉ DE CARVALHO**  
**ASSESSORIA JURÍDICA**



Como o contrato fora celebrado em 28.12.2017, e na presente data, o mesmo ainda está vigente, não há óbice em aditivar o referido, sendo indispensável, no entanto, a inclusão nos autos da publicação do extrato do contrato publicado devidamente no diário correspondente.

**2.2. DA ALTERAÇÃO DO VALOR DO CONTRATO PACTUADO ENTRE O PARTICULAR E A ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. LEI 8.666/93. OBSERVÂNCIA ORBITATÓRIA.**

Analisando a pretensão quanto ao aditivo do valor, é patente observar o que dispõe a legislação aplicável. Sob o ponto de vista legal, a Lei 8.666/93 assim dispõe sobre o assunto:

Sob o ponto de vista legal, a Lei 8.666/93 assim dispõe sobre o assunto:

Art. 65. Os contratos regidos por esta Lei poderão ser alterados, com as devidas justificativas, nos seguintes casos:

I - unilateralmente pela Administração:

**a) quando houver modificação do projeto ou das especificações, para melhor adequação técnica aos seus objetivos;**

b) quando necessária a modificação do valor contratual em decorrência de acréscimo ou diminuição quantitativa de seu objeto, nos limites permitidos por esta Lei;

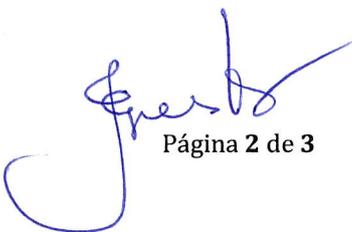
[...]

**§ 1º O contratado fica obrigado a aceitar, nas mesmas condições contratuais, os acréscimos ou supressões que se fizerem nas obras, serviços ou compras, até 25% (vinte e cinco por cento) do valor inicial atualizado do contrato, e, no caso particular de reforma de edifício ou de equipamento, até o limite de 50% (cinquenta por cento) para os seus acréscimos. [grifo nosso].**

O valor do Contrato, inicialmente pactuado é de R\$ 183.786,00 (cento e oitenta e três mil, setecentos e oitenta e seis reais). Ou seja, a SMS requer o acréscimo de R\$ 45.946,50, o que corresponde à 25% de acréscimo.

Do ponto de vista de limite quantitativo, não há óbice para o aditamento. Sendo assim, e ultrapassadas as questões jurídicas, passamos a opinar.

**3. CONCLUSÃO**

  
Página 2 de 3



**PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA IZABEL DO PARÁ**  
**PALÁCIO MUNICIPAL CAP. NOÉ DE CARVALHO**  
**ASSESSORIA JURÍDICA**



Diante do exposto, o posicionamento desta Assessoria Jurídica é pelo deferimento do pedido de termo aditivo de 25% do valor do contrato nº 176/2017, no tocante ao valor, posto que o art. 65, 1º da Lei 8.666/93 assim permite, desde que seja incluído aos autos, o extrato de publicação do referido contrato.

É o parecer, s.m.j.

Santa Izabel do Pará (PA), 13 de Novembro de 2018.

**FRANCISCO GERALDO MATOS SANTOS**  
**ASSESSOR JURÍDICO MUNICIPAL – PMSIP**  
**OAB/PA 23.276**